



PODER EXECUTIVO

Governador	Reinaldo Azambuja Silva
Vice-Governador	Murilo Zauith
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.....	João Eduardo Barbosa Rocha
Secretário de Estado da Casa Civil	Sérgio de Paula
Controlador-Geral do Estado	Carlos Eduardo Girão de Arruda
Secretário de Estado de Fazenda	Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretária de Estado de Administração e Desburocratização	Ana Carolina Araujo Nardes
Procuradora-Geral do Estado.....	Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Secretária de Estado de Educação.....	Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário de Estado de Saúde.....	Geraldo Resende Pereira
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Antonio Carlos Videira
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho	Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar	Jaime Elias Verruck
Secretário de Estado de Infraestrutura.....	Eduardo Correa Riedel
Secretário de Estado de Cidadania e Cultura	João Cesar Matto Grosso Pereira

SUMÁRIO

CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO.....	2
---	---

Publicação destinada à divulgação dos atos do Poder Executivo
 Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
 Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
 Parque dos Poderes - Bloco I - Telefones: (67) 3318-1480 3318-1420
 79031-310 - Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO**Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**

EDITAL n. 18/2022 – SAD/SED/FDT/2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SAD/SED/FDT/2021, PARA A CONSTITUIÇÃO DO BANCO RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA A FUNÇÃO DOCENTE TEMPORÁRIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO

As SECRETÁRIAS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO e DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SED/FDT/2021, de 29 de outubro de 2021, tornam pública, para conhecimento dos interessados, a seguinte retificação, relativa ao Anexo Único do Edital n. 16/2021 – SAD/SED/FDT/2021, de 29 de dezembro de 2021, passando o mesmo a constar conforme abaixo:

Data: 17 de janeiro de 2022

Turno: Vespertino

Horário de abertura dos portões: 13 horas e 30 minutos (horário de MS)

Horário de fechamento dos portões: 14 horas (horário de MS)

Local: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – Complexo Multiuso I

Endereço: Avenida Costa e Silva, s/n – Cidade Universitária

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME	DATA	HORÁRIO
669244	ADELITA PRIAMO DA SILVA	17/01/2022	14 horas
667527	ADENILVA VIEIRA DE OLIVEIRA	17/01/2022	14 horas
649246	ADEVÂNIA ALVES DE ANDRADE RODRIGUES	17/01/2022	14 horas
666796	ADRIANA TIAGO DOS SANTOS ALBINO	17/01/2022	14 horas
679804	ALAIR EULINA DA SILVA BELVIS	17/01/2022	14 horas
651349	ALCIONE GONÇALVES VIEIRA DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
648335	ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS ORTIZ	17/01/2022	14 horas
648404	ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS GENOVEZ	17/01/2022	14 horas
641795	ALLANA LOUISE CEDRON BRASIL	17/01/2022	14 horas
651764	ANA CRISTINA DE SOUZA VARGAS	17/01/2022	14 horas
677354	ANA MARIA MARTINS DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
643433	ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES	17/01/2022	14 horas
669318	ANDERSON GONÇALVES RAMIRO	17/01/2022	14 horas
655644	ANDRÉA LEAL DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
658761	ANDREA LIMA ROCHA	17/01/2022	14 horas
676895	ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
642796	ANDREIA SILVA DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
645716	ANDRÉIA SOUZA CÁSSIO	17/01/2022	14 horas
666660	ANDRINÉIA DE SANTANA DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
664742	APARECIDA RIBEIRO DE PAULA	17/01/2022	14 horas
667965	ARETA SÂMARA SILVA MARTINS	17/01/2022	14 horas
643466	BRUNA MAYARA PINTO	17/01/2022	14 horas
662769	CARLA TATIANE COUTINHO OLEGARIO	17/01/2022	14 horas

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO			
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	HORÁRIO
657721	CARLIANE DE JESUS SILVA CARRELO	17/01/2022	14 horas
673788	CAROLINA MARIA FÉIA TEIXEIRA FERNADES	17/01/2022	14 horas
664760	CAROLINE BORGES DE SOUZA	17/01/2022	14 horas
658364	CELIA REGINA BRAGA DE MACEDO FERREIRA	17/01/2022	14 horas
644721	CINTHIA OLIVEIRA FERNANDES ZETZSCHE	17/01/2022	14 horas
649479	CIRLENE DA SILVA	17/01/2022	14 horas
672974	CLARA FÁTIMA FERREIRA LIMA	17/01/2022	14 horas
665577	CLEIDE ANDREZA AFONSO DE PAIVA	17/01/2022	14 horas
669374	CLEIDE DE SOUZA FERREIRA	17/01/2022	14 horas
670877	CLEONICE VICENTE DA SILVA	17/01/2022	14 horas
643492	CRISTIANE B IFRAN DE LIMA	17/01/2022	14 horas
646236	DANIELA FERNANDA DE LIMA	17/01/2022	14 horas
651276	DANIELLE DOS SANTOS BARRETO	17/01/2022	14 horas
657646	DARCI MARIA SANTANA	17/01/2022	14 horas
649196	DAYANE DA SILVA ALVES TABOSA	17/01/2022	14 horas
674738	DEVANILDA BARROS DAN	17/01/2022	14 horas
640980	DIEGO PEREIRA DA SILVA	17/01/2022	14 horas
678566	EDIANI MARTINS LEITE	17/01/2022	14 horas
671914	EDINA NERES DA SILVA	17/01/2022	14 horas
669859	EDIVANIA SILVA OLIVEIRA	17/01/2022	14 horas
657878	ELAINE CRISTINA DA SILVA LOURENÇO	17/01/2022	14 horas
653772	ELAINE DE CASTRO SILVA	17/01/2022	14 horas
649618	ELAINE PATRICIA FARIAS TAVARES	17/01/2022	14 horas
659536	ALEXANDRE ALBANO	17/01/2022	14 horas
650819	EDUARDO DOS SANTOS FREITAS CARDOSO	17/01/2022	14 horas
654393	FABIO DE LIMA	17/01/2022	14 horas
655446	FRANCISCO PERCIVAL PEREIRA RODRIGUES	17/01/2022	14 horas
644320	GENILSON SILVA DE JESUS	17/01/2022	14 horas
663702	LUCAS MULLER RIBEIRO VIANA	17/01/2022	14 horas
641229	PRISCILA ALVES FERREIRA	17/01/2022	14 horas
643081	WASHINGTON RAMOS DA SILVA	17/01/2022	14 horas
643550	AGENOR ANTONIO DIAS	17/01/2022	14 horas
653963	ALEHFE CRISTHIAN VIANA MARTINS	17/01/2022	14 horas
651549	AMANDA FONSECA DE ARAÚJO	17/01/2022	14 horas
656909	AMANDA THAIS CAETANO DE SOUZA	17/01/2022	14 horas
640193	ANA BEATRIZ VIEIRA DOS ANJOS	17/01/2022	14 horas
647036	ANANDA GABRIELA COSTA OLIVEIRA	17/01/2022	14 horas
642233	ANDREA CRISTINA SANTOS DE MELO	17/01/2022	14 horas

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO			
INSCRIÇÃO	NOME	DATA	HORÁRIO
666173	ANDRÉIA CARDOZO LOPES	17/01/2022	14 horas
668568	ANGELICA PESSÔA GOMES CORRÊA RAPOSO	17/01/2022	14 horas
651711	CARMECI BARAUNA DE SOUSA SILVA	17/01/2022	14 horas
663930	CARMEN LUCIA SANTANA	17/01/2022	14 horas
651093	CLAUDINETE AURELIANO GONÇALVES LINHARES	17/01/2022	14 horas
674308	DILMA MACHADO LIMA	17/01/2022	14 horas
640793	EDNA APARECIDA RATIER DE CAMPOS PEREIRA	17/01/2022	14 horas
656512	ELAINE CRISTINA DA SILVA	17/01/2022	14 horas
651493	ELIZANI TOLEDO SELES	17/01/2022	14 horas
648749	FABIANA CRISTINA DA SILVA	17/01/2022	14 horas
671421	GEISA MACHADO MARCELINO XAVIER DE CASTRO	17/01/2022	14 horas
671894	GENILDA VICENTE DE LIMA CARDOSO	17/01/2022	14 horas
666522	GENISIA SILVA DE JESUS	17/01/2022	14 horas
644792	GUSTAVO NUNES GALVÃO DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
653391	IEDA SANTOS LEONE NASCIMENTO	17/01/2022	14 horas
657934	JANAÍNA DE PAULA BARRETO	17/01/2022	14 horas
677268	JANAINA GONÇALVES DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
642249	JEANNE DE REZENDE ROCHA	17/01/2022	14 horas
662619	KELLI FERREIRA	17/01/2022	14 horas
673953	KELLY SANTOS DA SILVA FERREIRA	17/01/2022	14 horas
643711	LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS CHAPARRO	17/01/2022	14 horas
659322	LUCILENE DA SILVA CORREA SANTOS	17/01/2022	14 horas
654238	MALAQUIAS HIPOLITON NASCIMENTO DE SOUZA	17/01/2022	14 horas
663109	MÁRCIA ROBERTA MARQUES	17/01/2022	14 horas
650091	MARESSA PEREIRA ROSA	17/01/2022	14 horas
665006	MARIA APARECIDA DA SILVA	17/01/2022	14 horas
669858	MARIA KARINA LESCANO DA SILVA	17/01/2022	14 horas
651139	MAURILZA VIEIRA DE JESUS DA SILVA	17/01/2022	14 horas
656874	NILVA XAVIER DOS SANTOS	17/01/2022	14 horas
665518	NOELENE DA COSTA LIMA SILVA	17/01/2022	14 horas
652813	PÂMELLA FLÁVIA DE SOUZA CALAÇA	17/01/2022	14 horas

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Administração
e Desburocratização

MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

EDITAL n. 17/2022 – SAD/SEJUSP/DGPC/DP
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/DGPC/DP/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO
DA CATEGORIA FUNCIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO
DO SUL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e o DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/DGPC/DP, de 25 de outubro de 2021, tornam público, para conhecimento dos interessados, o Espelho de Correção da Prova Escrita Discursiva, correspondente à Fase II do Concurso Público de Provas e Títulos – SAD/SEJUSP/DGPC/2021, conforme constante no Anexo Único deste Edital, observando-se que:

1. O procedimento de identificação das folhas de respostas da Prova Escrita Discursiva será realizado em sessão pública a ocorrer na Academia de Polícia Civil Delegado Júlio Cesar da Fonte Nogueira – ACADEPOL/MS, situada à Rua Delegado Osmar de Camargo, s/n, Parque dos Poderes, Bloco XV, em Campo Grande, às 14 horas e 30 minutos do dia 14 de janeiro de 2022.

1.1. Em razão das restrições decorrentes da pandemia da doença infecciosa viral Covid-19, o acesso de espectadores à sessão pública será limitado a 20 (vinte) pessoas.

1.2. Os espectadores deverão apresentar-se no local de realização da sessão pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário especificado para seu início, munidos de documento de identificação com foto.

1.3. Visando assegurar a lisura do Concurso Público e a ordem dos trabalhos no local de realização da sessão pública, não será permitida aos espectadores a utilização de aparelhos eletrônicos e de comunicação, tais como aparelhos celulares, smartphones, tablets, computadores portáteis ou similares bem como, deverá ser mantido o silêncio.

1.4. Não será permitido o acesso de espectadores trajando bermudas, camisetas regatas, saias com comprimento acima do joelho, qualquer espécie de coberturas (boné, gorro, chapéus, lenços, etc.) e calçados abertos para homens, ou que não cumprirem os procedimentos especificados neste Edital.

2. Deverão ser observadas presentes todas as medidas de biossegurança necessárias ao enfrentamento da proliferação da COVID-19, recomendadas pelas autoridades competentes, bem como as seguintes orientações:

a) distanciamento social entre os presentes, salvo situações excepcionais, e desde que utilizados equipamentos de proteção individual que reduzam significativamente riscos de contágio e propagação da COVID-19;

b) observar as regras de etiqueta respiratória para proteção, em casos de tosse e espirros;

c) utilização de máscaras de proteção, que cubram as vias respiratórias e boca, caseiras ou artesanais feitas de tecido, ou cirúrgicas durante todo o período de permanência no local de realização da sessão pública. Em nenhuma hipótese será permitida a retirada das máscaras, salvo para consumo de água;

2.1. É terminantemente proibido o ingresso no local de realização da sessão pública, de pessoas que tenham sido diagnosticados com COVID-19 ou que tenham prescrição médica de "isolamento e distanciamento" social.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

ADRIANO GARCIA GERALDO
Delegado-Geral da Polícia Civil
de Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 17/2022 – SAD/SEJUSP/DGPC/DP
 CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/DGPC/DP/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO
 DA CATEGORIA FUNCIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO
 DO SUL

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

Orientações Preliminares:

As respostas às questões dissertativas serão avaliadas em seus aspectos formais e em seus aspectos jurídicos.

São considerados aspectos formais: coesão textual, capacidade de argumentação e uso correto da Língua Portuguesa.

Cada questão vale 12,5 pontos, sendo que cada item dela (A, B, C, D e E) vale 2,25. Além disso, 1,25 pontos são referentes aos aspectos formais da resposta.

QUESTÃO 1: Atualmente, está em voga o tema “Comissão Parlamentar de Inquérito”, a conhecida “CPI”, organismo criado no âmbito das Casas Legislativas para investigação de acontecimentos de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País. Sobre a temática, responda, fundamentadamente, aos seguintes questionamentos:

- A) quais são os requisitos constitucionais para a criação de uma CPI federal?
- B) aponte dois atos que uma CPI federal pode determinar por autoridade própria, ou seja, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, bem como dois atos que ela não pode determinar, em razão de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.
- C) com relação a uma CPI estadual, caso a Constituição de um Estado previsse, por meio de emenda constitucional, que a CPI da respectiva Assembleia Legislativa só pudesse ser formada mediante quórum mínimo de ½ (metade) dos deputados, essa norma seria compatível com a Constituição Federal?
- D) assim como CPI federal, estadual e distrital, uma CPI municipal pode determinar atos constritivos sem interveniência do Poder Judiciário?
- E) uma vez concluídas as investigações de uma CPI federal mediante verificação de existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria de infração penal, é possível que a Comissão realize o indiciamento dos investigados?

Item Conteúdo Programático	Direito Constitucional. 12.1 Poder Legislativo; 12.1.5 Organização e funcionamento. Direito processual penal. 27. Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: Lei nº 12.830/2013
Fonte/Bibliografia	NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. “Curso de direito constitucional”. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. LENZA, Pedro. “Direito Constitucional esquematizado”. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. http://portal.stf.jus.br/ Constituição Federal. Lei Federal nº 12.830/13.
Resolução Comentada	a) Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, são requisitos para a criação de uma CPI federal: - Requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados Federais ou Senadores (requisito formal); - Investigação de fato determinado (requisito material); - Prazo certo (requisito temporal). b) Como a CPI federal possui poderes equivalentes aos das autoridades judiciais, ela pode determinar, exemplificativamente, os seguintes atos:

quebra do sigilo bancário; quebra do sigilo fiscal; quebra do sigilo de dados; condução coercitiva de testemunhas após regular intimação; decretar a prisão em flagrante de crimes ocorridos em sua dependência; inspeções; etc. Por outro lado, tendo em vista a cláusula de reserva de jurisdição, a CPI federal não pode, sem intervenção do Poder Judiciário, determinar, por exemplo, busca e apreensão em residências; prisão preventiva; interceptação telefônica; sequestro de bens; bloqueio de valores; etc.

c) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.619, de relatoria do Ministro Eros Grau, "A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais". Grosso modo, norma estadual não pode exigir quórum superior ao estabelecido na Constituição Federal para instalação de uma CPI, seja porque a Lei Suprema, nesse aspecto, é norma de observância obrigatória, seja porque a CPI representa um direito das minorias, sob pena de inconstitucionalidade.

d) Não. Segundo o Professor Flávio Martins, tendo em vista que não existe Poder Judiciário Municipal, os atos constitutivos devem ter necessariamente a intervenção do Poder Judiciário. Assim, não pode a CPI Municipal determinar a condução coercitiva de investigados ou testemunhas, tampouco não pode, por sua própria autoridade, decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico. Dessa maneira, prevalece o entendimento de que também não pode, sem a interveniência do Poder Judiciário, decretar as medidas constitutivas, como as suas congêneres CPIs estadual, distrital e federal.

e) Não é possível que a CPI realize indiciamento de investigados ao longo do procedimento, mesmo que ao final se verifique prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de dada infração penal. Isso porque o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13. Assim, a CPI deverá enviar todos os elementos de informação ao Membro do Ministério Público que, se for o caso, ou oferecerá denúncia ou requisitará a instauração de inquérito policial pelo Delegado para complemento das investigações e análise acerca de eventual indiciamento.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1.1 Requisitos constitucionais para a criação de uma CPI federal

0 – Não trouxe os requisitos nem o fundamento constitucional.

0,75 – Mencionou expressamente apenas um requisito.

1,50 – Mencionou expressamente apenas dois requisitos.

2,25 – Mencionou expressamente três requisitos.

Quesito 1.2 Dois atos que uma CPI federal pode determinar por autoridade própria e dois atos que dependem de interveniência do Poder Judiciário

0 – Não apontou nenhum ato.

0,56 – Apontou um ato que a CPI pode determinar por autoridade própria e não apontou nenhum ato que depende de interveniência judicial, ou vice-versa.

1,12 – Apontou um ato que a CPI pode determinar por autoridade própria e um ato que depende de interveniência judicial.

1,69 – Apontou dois atos que a CPI pode determinar por autoridade própria e um ato que depende de interveniência judicial, ou vice-versa.

2,25 – Apontou dois atos que a CPI pode determinar por autoridade própria e dois atos que dependem de interveniência judicial.

Quesito 1.3 Quórum de ½ (metade previsto em Constituição Estadual e compatibilidade ou não com a Constituição Federal)

0 – Não enfrentamento adequado do tema.

0,75 – Informou que a norma seria inconstitucional ou incompatível com a Constituição Federal, porém não trouxe os fundamentos adequados trazidos pela jurisprudência do STF.

	<p>1,50 – Justificou a incompatibilidade da norma estadual com a Constituição Federal, mencionou entendimento do STF, porém trouxe apenas um dos fundamentos, isto é, ou o fato de a CPI ser um direito das minorias e ou o fato de a CF/1988, nesse aspecto, é norma de observância obrigatória pelos Estados.</p> <p>2,25 – Justificou a incompatibilidade da norma estadual com a Constituição Federal, mencionou entendimento do STF, e trouxe os dois principais fundamentos, isto é, a CPI é um direito das minorias e a CF/1988, nesse aspecto, é norma de observância obrigatória pelos Estados.</p> <p>Quesito 1.4 Poderes de uma CPI municipal</p> <p>0 – Não fundamentou de maneira adequada.</p> <p>0,75 – Justificou que uma CPI municipal não possui os mesmos poderes de CPI federal, estadual ou distrital, porém não trouxe os fundamentos para tanto.</p> <p>1,50 – Justificou que uma CPI municipal não possui os mesmos poderes de CPI federal, estadual ou distrital. Trouxe os principais argumentos, que é a inexistência de Poder Judiciário no Município, o que afasta aplicação da regra da simetria. Explicou que, para decretação de medidas constritivas, é necessária a intervenção judicial. Porém, não trouxe qualquer exemplo ilustrativo de situação que a CPI municipal, com esse entendimento, não poderá decretar por autoridade própria.</p> <p>2,25 – Justificou que uma CPI municipal não possui os mesmos poderes de CPI federal, estadual ou distrital. Trouxe os principais argumentos, que é a inexistência de Poder Judiciário no Município, o que afasta aplicação da regra da simetria. Explicou que, para decretação de medidas constritivas, é necessária a intervenção judicial. Trouxe pelo menos um exemplo ilustrativo de situação que a CPI municipal, com esse entendimento, não pode decretar por autoridade própria, como, por exemplo, quebra do sigilo bancário.</p> <p>Quesito 1.5 Possibilidade ou não de a CPI federal indiciar investigados</p> <p>0 – Não enfrentamento do tema.</p> <p>1,125 – Argumentou que não há possibilidade de a CPI indiciar investigados, pois o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia.</p> <p>2,25 – Argumentou que não há possibilidade de a CPI indiciar investigados, pois o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia. Mencionou, expressamente, o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13.</p>
--	---

QUESTÃO 2: Disserte sobre o erro no Direito Penal à luz da corrente finalista de *Hans Welzel*. Na dissertação, deverão ser necessariamente abordados, sucinta e objetivamente, os seguintes tópicos:

- A) o conceito de erro de tipo e erro de proibição.
- B) a diferença entre erro de tipo e erro de proibição.
- C) as principais espécies dos referidos institutos.
- D) as discriminantes putativas.
- E) um exemplo de erro de tipo e outro exemplo de erro de proibição.

Item Conteúdo Programático	Direito Penal. 5. Teoria geral do crime. 5.15. Erro de tipo; 5.16. Erro de proibição
Fonte/Bibliografia	ESTEFAM, André; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. "Direito penal esquematizado – parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. CUNHA, Rogério Sanches. "Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)". 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Código Penal.
Resolução Comentada	<p>a) O erro de tipo é o equívoco que recai sobre situação fática prevista como elemento constitutivo do tipo legal de crime ou sobre dados irrelevantes da figura típica. Encontra previsão no art. 20 do Código Penal. Por sua vez, o erro de proibição é o equívoco acerca do caráter ilícito do comportamento, e não de dados acerca da figura típica. Encontra previsão no art. 21 do Código Penal.</p> <p>b) O erro de tipo, se essencial, exclui a tipicidade e, conseqüentemente o dolo, podendo haver punição a título de culpa se ele for escusável e houver previsão legal para tanto. Se o erro de tipo for acidental (erro sobre o</p>

objeto, sobre o nexo causal e erro de execução), o agente não será beneficiado.

Por sua vez, o erro de proibição pode excluir a culpabilidade, se escusável, ou reduzir a pena do agente de 1/6 a 1/3, se inescusável.

A diferença básica entre os dois institutos é que no erro de tipo o agente não sabe o que está fazendo, enganando-se no tocante a algum elemento do tipo penal, ao passo que no erro de proibição, o agente tem consciência de sua conduta, porém não sabe que o fato é proibido pelo direito penal.

c) O erro de tipo pode ser essencial e acidental. Erro essencial é aquele que recai sobre elementos constitutivos ou elementares do tipo penal. Pode ser escusável (quando, pelas circunstâncias concretas, nota-se que qualquer pessoa de mediana prudência e discernimento, na situação em que o agente se encontrava, incorreria no mesmo equívoco) ou inescusável (quando se verifica que uma pessoa de mediana prudência e discernimento, na situação em que o sujeito se encontrava, não o teria cometido. Isto é, teria percebido o equívoco e, portanto, não praticaria o fato).

O erro de tipo essencial pode ser também: erro de tipo incriminador (a falsa percepção da realidade incide sobre situação fática prevista como elementar ou circunstância de tipo penal incriminador) e erro de tipo permissivo (o erro recai sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação (isto é, excludente de ilicitude, que se encontra em tipos penais permissivos).

Já o erro de tipo acidental está previsto nos artigos 20, § 3º, 73 e 74 do Código Penal. Subdivide-se em: erro sobre o objeto material, que pode ser erro sobre a pessoa ou erro sobre a coisa; erro na execução, que pode ser *aberratio ictus* ou *aberratio criminis*; e erro sobre o nexo de causalidade.

Por sua vez, o erro de proibição subdivide-se em: escusável (o agente age sem consciência da ilicitude e, no caso concreto, ainda que se esforçasse, não poderia obter essa consciência); inescusável (o agente age sem consciência da ilicitude, mas possui condições de obter o tal conhecimento); direto (falsa percepção da realidade recai sobre a proibição constante em tipo penal incriminador); indireto (o erro recai sobre os limites ou a existência de uma causa de justificação); e mandamental (o equívoco refere-se a um comportamento omissivo).

d) As discriminantes putativas estão inseridas no art. 20, § 1º, do Código Penal. Trata-se de situação de erro ou fantasiosa no tocante aos pressupostos fáticos ou aos limites ou existência de uma causa excludente de ilicitude. No finalismo penal, adota-se a teoria limitada da culpabilidade, para a qual, se o erro for em relação aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, haverá erro de tipo permissivo, e se, diversamente, o erro for em relação aos limites ou à existência de uma justificante, haverá erro de proibição (é o conhecido "erro de proibição indireto").

e) Exemplo de erro de tipo: indivíduo que furta veículo alheio supondo sinceramente ser de sua propriedade, tendo em vista ter confundido pelo fato de veículo subtraído e veículo do agente serem idênticos.

Exemplo de erro de proibição: Indivíduo estrangeiro que guarda poucas porções de maconha em sua residência pensando que o fato não é proibido no território brasileiro, já que, em seu país, a maconha é liberada, em pequenas quantidades, para armazenamento em depósito com o fim de consumo pessoal.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1.1 Conceito de erro de tipo e erro de proibição

0 – Não conceituou os institutos.

1 – Conceituou só um dos institutos.

1,5 – Conceituou os dois institutos, mas não trouxe nenhum dispositivo legal.

2 – Conceituou os dois institutos, mas fez menção a apenas um artigo do Código Penal.

2,25 – Conceituou os dois institutos e mencionou os artigos 20 e 21 do Código Penal.

Quesito 1.2 Diferença entre erro de tipo e erro de proibição

0 – Não soube diferenciar os institutos.

	<p>1,25 – Diferenciou parcialmente, tangenciando no conceito de ambos os institutos sem apontar a principal consequência que os separa, ou seja, o erro de tipo é analisado no substrato do fato típico e o erro de proibição na culpabilidade.</p> <p>2,25 – Diferenciou adequada e integralmente erro de tipo e erro de proibição.</p> <p>Quesito 1.3 Principais espécies dos referidos institutos</p> <p>0 – Não mencionou nenhuma espécie.</p> <p>0,5 – Mencionou apenas uma espécie de erro de tipo, sem alusão a qualquer espécie de erro de proibição, ou vice-versa.</p> <p>1 – Mencionou pelo menos duas espécies de erro de tipo, sem alusão a qualquer espécie de erro de proibição, ou vice-versa.</p> <p>1,5 – Mencionou uma espécie de cada, pelo menos.</p> <p>2,25 – Mencionou, no mínimo, duas espécies de cada instituto.</p> <p>Quesito 1.4 Descriminantes putativas</p> <p>0 – Não trouxe o conceito, nem o fundamento legal. Não explicou se se trata de erro de tipo ou erro de proibição.</p> <p>0,5 – Trouxe o conceito, mas não trouxe o fundamento legal nem a explicação de tratar-se de erro de tipo ou erro de proibição.</p> <p>1 – Trouxe o conceito e o fundamento legal, sem adentrar na discussão sobre ser erro de tipo ou erro de proibição.</p> <p>1,5 – Trouxe o conceito e o fundamento legal. Justificou tratar-se de erro de tipo ou, apenas, de erro de proibição, sem diferenciar erro quanto aos pressupostos fáticos ou aos limites ou existência de causas de justificação.</p> <p>2,25 – Trouxe o conceito e o fundamento legal. Diferenciou quando é erro de tipo e quando é erro de proibição a depender de o erro se referir aos pressupostos fáticos ou aos limites/existência de uma causa de justificação, respectivamente.</p> <p>Quesito 1.5 Um exemplo de erro de tipo e um exemplo de erro de proibição</p> <p>0 – Não citou nenhum exemplo.</p> <p>1,5 – Citou apenas um exemplo de erro de tipo ou de erro de proibição.</p> <p>2,25 – Citou um exemplo adequado de cada instituto.</p>
--	--

QUESTÃO 3: Discorra sobre a responsabilidade civil do Estado, abordando, necessariamente, os seguintes pontos:

- A) teorias evolutivas do instituto.
 B) regramento aplicável para atos omissivos de acordo com a doutrina e jurisprudência do STF.
 C) responsabilidade por crimes praticados por foragidos do sistema prisional contra particulares.
 D) possibilidade ou não de o particular processar diretamente o agente público.
 E) prescrição para ajuizamento de ação reparatória por particular contra o Estado.

Item Conteúdo Programático	Direito Administrativo. 12. Responsabilidade civil do Estado; 12.1. Responsabilidade por omissão do Estado; 12.2. Direito de regresso;
Fonte/Bibliografia	CARVALHO, Matheus. "Manual de direito administrativo". 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 339-360. https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia Constituição Federal.
Resolução Comentada	A responsabilidade civil do Estado é o dever que o Ente Público possui de ressarcir o particular pelos prejuízos causados em razão de conduta de seus agentes públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O instituto comporta as seguintes teorias: - Teoria da irresponsabilidade: em um primeiro momento, o Estado não se responsabilizava. Ideia inicial que se originava dos Estados absolutistas (monarquia). No Brasil, inexistiu tal fase. - Teoria da responsabilidade com previsão legal: O Estado só respondia em casos pontuais, isto é, quando houvesse previsão legal específica.

	<p>- Teoria da responsabilidade subjetiva (teoria civilista): O fundamento aqui é a intenção do agente público. A Teoria da responsabilidade do Estado evoluiu e se começou a admitir a sua responsabilidade sem a necessidade de expressa dicção legal. Para que se possa admitir a incidência desta teoria, necessita-se da comprovação de alguns elementos: a conduta do Estado; o dano; o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou o dolo do agente. Esses elementos seriam indispensáveis para a caracterização da responsabilidade, pois, quando não observados, poderiam gerar a exclusão dessa responsabilidade. Assim, foi o surgimento da responsabilidade subjetiva. A fase é chamada de fase civilista, porque a responsabilização do ente público ocorre nos moldes do direito civil.</p> <p>- Teoria da Culpa do Serviço ou <i>faute du service</i> - Para maior proteção à vítima, chegou-se à responsabilidade subjetiva baseada na culpa do serviço. Neste caso, a vítima apenas deve comprovar que o serviço foi mal prestado ou prestado de forma ineficiente ou ainda com atraso, sem necessariamente apontar o agente causador. Não se baseia na culpa do agente, mas do serviço como um todo e, por isso, denomina-se, também Culpa Anônima.</p> <p>- Teoria da responsabilidade civil objetiva: por esta, o Estado responde pelos prejuízos causados independentemente da existência de dolo ou culpa na conduta de seus agentes públicos. Basta ação ou omissão, nexo causal e dano. Divide-se em teoria do risco administrativo, que comporta excludentes da responsabilidade, e teoria do risco integral, que não admite excludentes da responsabilidade. A primeira foi adotada, atualmente, como regra geral em nosso ordenamento jurídico, ao passo que a segunda foi adotada em caráter excepcional, como, por exemplo, nos casos de dano ambiental e dano nuclear.</p> <p>Em se tratando de atos omissivos, há duas posições:</p> <p>Prevalece na doutrina que a responsabilidade é subjetiva (Matheus Carvalho). No entanto, existe precedente do STF reconhecendo ser a responsabilidade objetiva.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>“A <i>responsabilidade civil do Estado em caso de omissão também é objetiva?</i> SIM. A jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Nesse sentido: No tocante ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria encontra-se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por suas ações ou omissões em face de reparação de danos materiais suportados por terceiros. STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017” (DIZER O DIREITO https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0e16366727185813f59d4a9467878901). A menção aos dois posicionamentos fará com que o candidato ganhe a pontuação integral (2,5 pontos) para esse tópico.</p> <p>No que tange à responsabilidade do Estado por crimes praticados por foragido do sistema prisional, como regra, não há dever de ressarcimento, salvo quando demonstrado diretamente o nexo de causalidade entre o momento da fuga e a conduta praticada.</p> <p>Nessa toada, “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” STF. Plenário. RE 608880, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 08/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 362) (Info 993).</p> <p>Outrossim, se um agente público causar danos a terceiros, estes não poderão acioná-lo diretamente. Primeiro, deverão processar o Estado e, depois, caso fique caracterizado dolo ou culpa do servidor, o próprio Ente Público ajuizará ação regressiva contra aquele, tendo em vista que prevalece a tese da dupla garantia.</p> <p>A esse respeito:</p> <p>“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa</p>
--	--

jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

Finalmente, quanto à prescrição, tradicionalmente, a prescrição para as ações de reparação civil contra o Estado ocorre em 5 anos, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 1º-C da Lei 9494/97. Apesar do entendimento minoritário de que, com o advento do Código Civil, o prazo passou a ser de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V, do CC), vige no âmbito das Cortes Superiores o entendimento tradicional, pois as normas especiais prevalecem sobre a norma geral.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1.1 Teorias

0 – Não mencionou nenhuma teoria e nem trouxe conceito de responsabilidade civil do Estado.

0,25 – Não mencionou ou acertou nenhuma teoria, mas conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado.

0,5 – Não mencionou nenhuma teoria, mas conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

0,75 – Mencionou e explicou uma teoria, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

1 – Mencionou e explicou duas teorias, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

1,25 – Mencionou e explicou três teorias, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

1,5 – Mencionou e explicou quatro teorias, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

1,75 – Mencionou e explicou cinco teorias, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2 – Além de ter mencionado e explicado cinco teorias, diferenciou, sucintamente, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, o risco administrativo e o risco integral, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Porém, não justificou qual foi a teoria atualmente adotada em nosso ordenamento jurídico.

2,25 – Além de ter mencionado e explicado cinco teorias, diferenciou, sucintamente, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, o risco administrativo e o risco integral, conceituou adequadamente a responsabilidade civil do Estado e citou o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Porém, e, por fim, justificou qual foi a teoria atualmente adotada em nosso ordenamento jurídico.

Quesito 1.2 Regramento aplicável para atos omissivos

0 – Não mencionou nenhum entendimento, seja da jurisprudência, seja da doutrina.

1,5 – Mencionou apenas que a responsabilidade é subjetiva, conforme parte da doutrina. Ou, ainda, mencionou apenas que a responsabilidade é objetiva conforme precedente do STF. Não indicou os dois posicionamentos.

	<p>2,25 – Além do entendimento doutrinário, citou a divergência no âmbito do STF, que possui precedente no sentido de ser aplicável o regramento da responsabilidade objetiva mesmo para atos omissivos.</p> <p>Quesito 1.3 Responsabilidade civil em razão de atos praticados por foragidos do sistema prisional</p> <p>0 – Não explicou o entendimento adequado.</p> <p>1,5 – Como regra, o Estado não responde, conforme jurisprudência recente.</p> <p>2,25 – Como regra, o Estado não responde, conforme jurisprudência recente. Excepcionalmente, haverá responsabilidade se demonstrado o nexo de causalidade direto entre a fuga e a conduta praticada.</p> <p>Quesito 1.4 Possibilidade ou não de o particular processar diretamente o agente público</p> <p>0 – Não fez qualquer menção a este tópico.</p> <p>1,5 – Não há tal possibilidade, conforme o entendimento jurisprudencial prevalente.</p> <p>2,25 – Não há tal possibilidade, conforme entendimento jurisprudencial prevalente. Houve a adequada explanação no sentido de que, nesses casos, o particular deve acionar primeiro o Estado e este, no caso de comprovar dolo ou culpa do servidor, ajuizará contra este a devida ação regressiva (direito de regresso).</p> <p>Quesito 1.5 Prescrição para ação de reparação de danos ajuizada pelo particular contra o Estado</p> <p>0 – Não mencionou prazo prescricional nem fundamentou o presente tópico.</p> <p>1,5 – Prazo de 5 anos, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 1º-C da Lei 9494/97.</p> <p>2,25 – Prazo de 5 anos, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 1º-C da Lei 9494/97. Apesar do entendimento minoritário de que, com o advento do Código Civil, o prazo passou a ser de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V, do CC), vige no âmbito das Cortes Superiores o entendimento tradicional, pois as normas especiais prevalecem sobre a norma geral.</p>
--	---

QUESTÃO 4: Acerca das provas no processo penal, responda aos seguintes questionamentos:

- A) o que é "standard" probatório?
- B) como se aplica o "standard" probatório para o deferimento da medida cautelar de prisão preventiva, para o recebimento de denúncia e para a prolação de uma sentença condenatória?
- C) o que são elementos migratórios no processo penal?
- D) qual é a diferença entre prova e elementos informativos?
- E) o que se entende por "fishing expedition" ou "expedição aleatória da pescaria probatória" em processo penal?

Item Conteúdo Programático	Direito processual penal. 14. Prova; 14.1. Teoria da prova; 14.2. Classificação da prova; 14.3 Meios de prova; 14.4. Provas ilícitas; 14.5. Ônus da prova; 14.6. Valoração.
Fonte/Bibliografia	LIMA, Renato Brasileiro de. "Manual de processo penal: volume único". 8ª ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020. NUCCI, Guilherme de Souza. "Curso de direito processual penal". 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

	<p>BIFFE JÚNIOR, João; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. "Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas". Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.</p> <p>http://portal.stf.jus.br/</p> <p>https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio</p> <p>Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação. http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017</p> <p>Código de Processo Penal.</p> <p>Constituição Federal.</p>
Resolução Comentada	<p>a) Critérios de decisão, <i>standards</i> probatórios ou modelos de constatação são regras relativas ao grau ou nível de prova exigido em um caso específico, como "indícios suficientes" ou "além de dúvida razoável, para justificar uma decisão judicial.</p> <p>b) A depender do tipo de decisão, o <i>standard</i> probatório pode variar. Para decretação da prisão preventiva, o art. 312 do CPP exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva. Para o recebimento de denúncia, o art. 395, inciso III, do CPP, exige justa causa. Por fim, para a prolação de uma sentença penal condenatória, é necessário um juízo de certeza, isto é, prova da materialidade e da autoria delitiva, além da simples dúvida razoável ou meros indícios, pois, caso contrário, deverá o magistrado prolatar sentença absolutória nos moldes do art. 386 do CPP.</p> <p>c) Elementos migratórios no processo penal são elementos de informação retirados do inquérito policial e que poderão fundamentar eventual sentença penal condenatória. Recebem essa denominação, pois podem migrar do inquérito para o processo penal, possibilitando que o juiz os utilize como fundamento de sua decisão. São eles: provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas, conforme parte final do art. 155 do Código de Processo Penal.</p> <p>Prova irrepetível: é aquela que, uma vez produzida, não pode mais ser confeccionada por desaparecimento dos vestígios. Exemplo: teste de alcoolemia/etilômetro.</p> <p>Prova cautelar: é aquela em que há risco de desaparecimento dos vestígios em razão do decurso do tempo. Nesta, o contraditório é diferido. Exemplo: interceptação telefônica.</p> <p>Prova antecipada: é aquela realizada previamente, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, podendo se dar até mesmo no inquérito policial, por meio de um incidente, com presença das partes e do juiz, admitindo-se, assim, contraditório prévio. É fundamentada na necessidade e urgência. Exemplo: Coleta de depoimento de uma testemunha com idade avançada.</p> <p>d) Elementos informativos, segundo Renato Brasileiro, "são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em <i>acusados em geral</i> na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Apesar de não serem produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tais elementos são de vital importância para a persecução penal, pois, além de auxiliar na formação da <i>opinio delicti</i> do órgão da acusação, podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado ou fundamentar uma decisão de absolvição sumária (CPP, art. 397)" (LIMA,</p>

Renato Brasileiro de. "Manual de processo penal: volume único". 8ª ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 176).

Já prova, conforme o mesmo autor, refere-se aos "elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das *provas*. A participação do acusador, do acusado e de seu advogado é condição *sine qua non* para a esmerada produção da prova, assim como também o é a direta e constante supervisão do órgão julgador, sendo que, com a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, § 2º). Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, só podem ser considerados como tal, portanto, os dados de conhecimento introduzidos no processo na presença do juiz e com a participação dialética das partes" (LIMA, Renato Brasileiro de. "Manual de processo penal: volume único". 8ª ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 177).

e) "Fishing expedition" ou "investigação especulativa indiscriminada" ou, ainda, "expedição aleatória da pescaria probatória" é a investigação genérica para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio. Expressão usada pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 163.461/PR, julgado em 05/02/2019 e publicado em 03/08/2020. Ainda, na dicção de Philippe Benoni Melo e Silva (*Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação*. <http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>), "trata-se a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional". Exemplo prático é a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos. O termo vem sendo constantemente usado pela Corte Suprema. Além do julgado citado, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já foi utilizado no RE nº 1055941/SP, julgado em 04/12/2019 e publicado em 18/03/2021.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1.1 Conceito de "standard" probatório

0 – Não mencionou o conceito.

1 – Apesar de não trazer conceito adequado de "standard" probatório, explanou sobre o direito probatório ou sobre princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal.

2,25 – Indicou o conceito adequado do instituto.

Quesito 1.2 Como se aplica o "standard" probatório para o deferimento da medida cautelar de prisão preventiva, para o recebimento de denúncia e para a prolação de uma sentença condenatória?

0 – Não mencionou aplicação do "standard" probatório a nenhuma das hipóteses ventiladas no enunciado.

1 – Citou a aplicação do instituto a pelo menos uma das hipóteses, sem menção a qualquer fundamento legal. Na explanação, afirmou que, para

a decretação da prisão preventiva, mister prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; para recebimento da denúncia, justa causa; ou, para condenação, prova da materialidade e de autoria.

1,5 – Citou a aplicação do instituto a pelo menos duas das hipóteses, sem menção a qualquer fundamento legal. Na explanação, afirmou que, para a decretação da prisão preventiva, mister prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; para recebimento da denúncia, justa causa; ou, para condenação, prova da materialidade e de autoria.

2 – Citou a aplicação do instituto às três hipóteses, sem menção aos fundamentos legais. Na explanação, afirmou que, para a decretação da prisão preventiva, mister prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; para recebimento da denúncia, justa causa; e, para condenação, prova da materialidade e da autoria.

2,25 – Citou a aplicação do instituto às três hipóteses, complementando com os fundamentos legais. Quanto à prova da materialidade e da autoria delitiva, utilizou-se, *a contrario sensu*, o art. 386 do CPP, que preconiza que, não havendo provas, o réu será absolvido. Será considerado, também, como correto o artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988, que traz, implicitamente, o princípio do “in dubio pro reo”.

Quesito 1.3 O que são elementos migratórios no processo penal?

0 – Não explicou o conceito adequado, tampouco o dispositivo legal (art. 155 do CPP).

1 – Trouxe o conceito de elementos migratórios, mas deixou de mencionar o dispositivo legal e não citou as modalidades (prova irrepetível, cautelar e antecipada). Não indicou quaisquer exemplos.

1,5 – Trouxe o conceito de elementos migratórios e citou o dispositivo legal. Não mencionou as espécies nem exemplos.

2 – Trouxe o conceito de elementos migratórios e citou o dispositivo legal. Mencionou as espécies, mas não forneceu exemplos.

2,25 – Trouxe o conceito de elementos migratórios, citou o dispositivo legal, mencionou as espécies e forneceu exemplos.

Quesito 1.4 Diferença entre prova e elementos informativos

0 – Não conceituou nem diferenciou os institutos.

1 – Conceituou apenas um dos institutos sem ênfase na diferenciação.

2 – Conceituou os dois institutos sem ênfase na diferenciação.

2,25 – Conceituou os dois institutos e enfatizou o principal traço distintivo, que é a presença ou não do contraditório e o momento da sua produção (inquérito policial x processo penal).

Quesito 1.5 O que se entende por “fishing expedition”

0 – Não trouxe nenhum conceito.

1 – Não conceituou adequadamente o instituto, mas tangenciou no tema “prova ilícita”.

2 – Trouxe o conceito exato da terminologia, porém não citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em mais de uma oportunidade, fez uso da referida expressão.

2,25 – Trouxe o conceito exato da terminologia, mencionando jurisprudência da Corte Suprema.

PEÇA PROFISSIONAL

Orientações Preliminares:

A peça deve conter no máximo 90 (noventa) linhas.

A peça será avaliada em seus aspectos formais e em seus aspectos jurídicos.

São considerados aspectos formais: coesão textual, capacidade de argumentação e uso correto da Língua Portuguesa.

A peça vale 50 pontos, sendo que 5,0 são referentes aos aspectos formais da peça.

No dia 6 de outubro de 2021, Mary Anne, de 30 anos, procurou a Delegacia de Polícia Civil de Ribas do Rio Pardo/MS para registrar boletim de ocorrência sobre crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Segundo a vítima Mary Anne, ela vem sendo ameaçada pelo seu ex-companheiro, Stuart Mill, de 35 anos, que não se conforma com o término do relacionamento. Eles estão separados há 6 meses, porém o suspeito envia-lhe, semanalmente, mensagens via aplicativo "WhatsApp" com os seguintes dizeres: "Estou de olho em você. Sei com quem você anda saindo, sei o que você faz às sextas-feiras após o trabalho. Veja bem o que você está fazendo. Se não voltar para mim, vou acabar com sua vida. Se não for para ser comigo, não será com mais ninguém". A Investigadora do S.I.G. (Setor de Investigações Gerais) da Polícia Civil registrou a ocorrência como "ameaça", perpetrada por pelo menos 8 vezes, sendo a última havida há 2 dias, e indagou à vítima se ela gostaria de requerer medidas protetivas, sendo respondido positivamente. Colheu-se, também, representação expressa da ofendida. Para documentar a materialidade delitiva, a policial civil recebeu da vítima cópia de todas as conversas travadas com o investigado e confeccionou relatório de investigação, bem como laudo de constatação, tudo devidamente juntado ao longo do inquérito policial. Ainda, obteve nomes e qualificação de testemunhas que presenciaram ameaças do suspeito em outras ocasiões, como, por exemplo, em frente ao local de trabalho da ofendida. Tais testemunhas serão intimadas para oitivas no decorrer do procedimento investigativo (Inquérito Policial nº 150/2021).

Mary Anne teve o pedido de medida protetivas deferido, sendo intimada por meio de oficial de justiça. O suspeito, Stuart Mill, também foi cientificado da vigência das medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação da vítima a uma distância mínima de 200 metros, bem como na proibição de manter com ela e familiares qualquer tipo de contato. Stuart, mesmo assim, na mesma data em que cientificado das medidas protetivas, em 8 de outubro de 2021, continuou mandando mensagens à vítima, descumprindo deliberadamente a ordem judicial. Ainda, continuou passando em frente ao trabalho e à residência da vítima. Mary, com medo de que as ameaças se concretizassem, voltou à Delegacia de Ribas do Rio Pardo, em 9 de outubro de 2021, e noticiou os fatos à Autoridade Policial, incluindo no boletim já lavrado o fato novo supracitado. Ainda, Mary acrescentou ao Delegado que seu ex-companheiro sempre gostou de armas de fogo e, na época em que ainda tinham relacionamento, o suspeito escondia no quarto de sua casa, dentro de um baú, pelo menos 3 (três) armas sem autorização legal ou regulamentar para tanto, sendo uma pistola de calibre .380, um revólver de calibre .38 e uma espingarda de calibre 12, além de várias munições (todas de uso permitido). A versão da vítima foi confirmada por uma testemunha, o senhor Benjamin Constant, vizinho do casal à época. Essa testemunha disse que está sendo ameaçada pelo suspeito, que também ameaça outras testemunhas oculares, dizendo que, caso depusessem na delegacia, teriam suas vidas ceifadas. A vítima informou que o suspeito reside na Avenida Aureliano Moura Brandão, nº 1.217, Bairro Centro, CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo/MS.

Com base nessas informações, sabendo que o inquérito policial ainda não foi concluído, por necessidade de algumas diligências e oitiva de testemunhas presenciais, você, como Delegado de Polícia titular de Ribas do Rio Pardo, elabore, fundamentadamente, a peça procedimental cabível, adequada para resguardar a vida e/ou integridade física/psíquica da vítima, bem como para obter os elementos necessários às investigações, com endereçamento ao Poder Judiciário. É dispensada a narrativa dos fatos. Você deverá assinar a peça apenas como "Delegado de Polícia", sob pena de identificação, bem como datá-la com o dia em que a vítima retornou à delegacia para noticiar os novos fatos. Leve em consideração que em Ribas do Rio Pardo há apenas Vara Única e não inclua informações ou crimes não constantes expressamente no enunciado.

Item Conteúdo Programático	Prova escrita discursiva – PEÇA PROFISSIONAL
Fonte/Bibliografia	Código Penal. Código de Processo Penal. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Lei nº 12.830/13. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Constituição Federal.

	Lei Complementar Estadual nº 114/2005.
Resolução Comentada	<p>Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS</p> <p>Procedimento sigiloso</p> <p>Investigado: Stuart Mill</p> <p>Autos do inquérito policial nº 150/2021</p> <p>A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Delegado de Polícia que esta subscreve, em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Ribas do Rio Pardo, no uso e gozo de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988; no art. 43 da Constituição Estadual; no art. 4º, <i>caput</i>, do CPP; no art. 2ª, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/13; e no art. 1º, <i>caput</i>, da Lei Complementar Estadual nº 114/2005; diante do inquérito policial em epígrafe, com fundamento no 5º, inciso XI, da Constituição Federal; no art. 240, § 1º, alíneas "a", "d" e "h", do CPP; e nos artigos 311 e seguintes do CPP; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência REPRESENTAR pela expedição de <u>mandado de busca e apreensão</u> no endereço abaixo indicado, bem como pela <u>decretação da prisão preventiva</u> de Stuart Mill (qualificação), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.</p> <p>1. DOS FATOS/DO RELATÓRIO</p> <p>Dispensado.</p> <p>2. DO DIREITO</p> <p>2.1 – DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR</p> <p>Assim como outros direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal, não é absoluta, devendo ser flexibilizada quando se constata a prática de infrações penais. A propósito, a parte final do dispositivo em comento possibilita o ingresso em domicílio por determinação judicial.</p> <p>Na hipótese, há fundadas razões indicando a ocorrência de crime de posse irregular de armas de fogo e munições de uso permitido na residência do suspeito. Ainda, há necessidade de cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor do suspeito, conforme representação no tópico seguinte, além de outros elementos de informação eventualmente localizados em sua residência.</p> <p>A medida é autorizada pelo artigo 240, § 1º, alíneas "a", "d" e "h", do CPP, que preconiza ser cabível a busca domiciliar para prender criminosos, apreender armas e munições e colher qualquer outro elemento de convicção, respectivamente.</p> <p>Ao longo das investigações, vítima e testemunhas asseveraram, categoricamente, que o suspeito detém a posse de armas e munições no quarto de sua casa, havendo, pois, as fundadas razões justificadoras da medida, isto é, existe o "fumus commissi delicti" e o "periculum in mora". O crime que fundamenta a medida é o previsto no art. 12, <i>caput</i>, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), isto é, posse irregular de arma de fogo de uso permitido.</p> <p>Assim, afigura-se necessária a busca e apreensão no seguinte endereço, local onde reside o suspeito Stuart Mill, já qualificado nos autos de inquérito</p>

policial: Avenida Aureliano Moura Brandão, nº 1.217. Bairro Centro. CEP: 79180-000. Ribas do Rio Pardo/MS. Finalidade: Prender o suspeito, apreender, pelo menos, 3 (três) armas de fogo, sendo uma pistola de calibre .380, um revólver de calibre .38 e uma espingarda de calibre 12, além de várias munições (todas de uso permitido), escondidas, supostamente, dentro de um baú, no quarto do suspeito, e colher, eventualmente, outros elementos de convicção.

2.2 – DA PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de investigação instaurada para apurar pelo menos 8 (oito) crimes de ameaça perpetrados mediante violência doméstica e familiar, previstos no art. 147, *caput*, do Código Penal, em concurso material, bem como o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/06.

Na hipótese dos autos, a liberdade do indivíduo deve ser excepcionada, conforme permitido pelo art. 5º, inciso LXI, da CF/1988, pois presentes os pressupostos (*fumus comissi delicti*), os fundamentos (*periculum libertatis*) e os requisitos legais (hipóteses de cabimento ou requisitos cautelares) para tanto, não sendo adequada nenhuma outra medida cautelar menos gravosa.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, está presente o “*fumus comissi delicti*”, pois a prova da materialidade está demonstrada pela extração de cópia das mensagens via “*whatsapp*” fornecidas pela vítima, por relatório de investigação e por confecção de laudo de constatação, tudo juntado nos autos de inquérito policial, ao passo que os indícios suficientes de autoria fazem-se presentes pelas declarações da vítima Mary Anne e depoimento da testemunha Benjamin Constant. Há, ainda, clareza de que o estado de liberdade do investigado traz perigo não só à vítima, como também à sociedade, já que testemunhas sentem-se temerosas em depor perante as Autoridades.

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o “*periculum libertatis*” é cristalino, pois a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública (evitando-se a reiteração delitiva e resguardando-se, assim, a vida e a integridade física/psíquica da vítima) e para fins de conveniência da instrução processual penal, já que, além de crimes reiterados supostamente praticados, o suspeito vem ameaçando testemunhas.

Por derradeiro, estão presentes, pelo menos, dois requisitos cautelares da prisão preventiva, isto é, as penas máximas, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de prisão, levando-se em conta oito crimes de ameaça e, ainda, o delito de descumprimento de medidas protetivas, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, além de a custódia cautelar ser necessária para garantir a execução de medidas protetivas de urgência plenamente vigentes, nos moldes do art. 313, inciso III, do CPP.

Logo, deve ser decretada a prisão preventiva do suspeito Stuart Mill, com arrimo no art. 312, c/c art. 313, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

3. DO PEDIDO/DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, representa-se, após a oitiva do Membro do Ministério Público, pelas seguintes medidas:

a) Expedição de mandado de busca e apreensão, com base no art. 250, § 1º, alíneas “a”, “d” e “h”, do CPP, no seguinte endereço: Avenida Aureliano Moura Brandão, nº 1.217. Bairro Centro. CEP: 79180-000. Ribas do Rio Pardo/MS, pertencente ao investigado Stuart Mill, com qualificação nos

autos do inquérito policial em epígrafe, com a finalidade de prender o suspeito, apreender, pelo menos, 3 (três) armas de fogo, sendo uma pistola de calibre .380, um revólver de calibre .38 e uma espingarda de calibre 12, além de várias munições (todas de uso permitido), escondidas, supostamente, dentro de um baú, no quarto do suspeito, e colher, eventualmente, outros elementos de convicção;

b) Decretação da prisão preventiva do investigado Stuart Mill, qualificado nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 312, c/c art. 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por ser necessária e adequada ao caso concreto.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribas do Rio Pardo, 9 de outubro de 2021.

Delegado de Polícia.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 1.1 Endereçamento

0 – Não indicou Vara Única de Ribas do Rio Pardo.

1,5 – Indicou apenas Vara Única ou apenas Ribas do Rio Pardo.

3 – Indicou Vara Única de Ribas do Rio Pardo.

Quesito 1.2 Menção ao procedimento investigativo e ao nome do investigado

0 – Não mencionou a expressão “inquérito policial”, nem seu número e o nome do investigado em epígrafe.

1 – Mencionou “inquérito policial”, mas não colocou o número nem o nome do investigado.

2 – Citou inquérito policial nº 150/2011, mas sequer fez alusão ao investigado.

4 – Citou inquérito policial nº 150/2021 e mencionou o investigado como “Stuart Mill”, bastando dizer que ele está qualificado nos autos do IP.

Quesito 1.3 Preâmbulo e Representação

0 – Não colocou nenhum dado no preâmbulo.

2 – Introduziu o parágrafo com “A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo Delegado de Polícia Civil que esta subscreve. Será aceita, também, a introdução com “O Delegado de Polícia Civil...”. Porém, não mencionou os artigos básicos que fundamentam a atuação do Delegado, no mínimo a Constituição Federal e dispositivos do Código de Processo Penal, tampouco não indicou tratar-se de uma representação por busca e apreensão e prisão preventiva, não mencionando, consequentemente, os artigos específicos dessas medidas cautelares.

3 – Introduziu o tema conforme o item anterior, mencionou os artigos básicos que fundamentam a atuação do Delegado, sendo aceito minimamente dispositivo da Constituição Federal e do Código de Processo Penal. Indicou tratar-se de representação e mencionou busca e apreensão ou decretação de prisão preventiva. Porém, não citou os artigos específicos para cada medida.

4 – Introduziu o tema conforme os itens anteriores, mencionou os artigos básicos que fundamentam a atuação do Delegado, sendo aceito minimamente dispositivo da Constituição Federal e do Código de Processo Penal. Indicou tratar-se de representação e mencionou busca e apreensão e decretação de prisão preventiva. Porém, não citou os artigos específicos para cada medida.

6 – Introduziu adequadamente a peça, citou os artigos básicos de atuação do Delegado, indicou tratar-se de representação por busca e apreensão e decretação de prisão preventiva e citou os artigos específicos para cada medida, sendo aceitos, no mínimo, o art. 240, § 1º, alíneas "a" e "d" ou só a alínea "h" ou as três alíneas, e os artigos 311 e seguintes ou, ainda, artigo 312 c/c art. 313, incisos I e III, do CPP.

Quesito 1.1 Aspectos formais

0 a 5 - Coesão textual, capacidade de argumentação e uso correto da língua portuguesa

Quesito 1.5 Do Direito. Da Busca e apreensão

0 – Não fundamentou juridicamente tratar-se de busca e apreensão, muito menos seus requisitos mínimos e dispositivos legais.

1 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, mas não citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas "a" e "d" ou "h", ou as três alíneas, nem trouxe os requisitos específicos da medida. Não mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida, nem a finalidade. Não citou expressamente o requisito das "fundadas razões", demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal". Não citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

3 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas "a" e "d" ou "h", ou as três alíneas, do CPP, mas não trouxe os requisitos específicos da medida. Não mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida, nem a finalidade. Não citou expressamente o requisito das "fundadas razões", demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal". Não citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

5 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas "a" e "d" ou "h", ou as três alíneas, do CPP, e trouxe os requisitos da medida. Porém, não mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida, nem a finalidade. Não citou expressamente o requisito das "fundadas razões", demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal". Não citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

6 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas "a" e "d" ou "h", ou as três alíneas, do CPP, e trouxe os requisitos da medida. Mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida, mas não fez alusão à finalidade. Não citou expressamente o requisito das "fundadas razões", demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal". Não citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

7 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas “a” e “d” ou “h”, ou as três alíneas, do CPP, e trouxe os requisitos da medida. Mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida e a sua finalidade. Porém, não citou expressamente o requisito das “fundadas razões”, demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal” angariados ao longo das investigações. Não citou, ainda, expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

8 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas “a” e “d” ou “h”, ou as três alíneas, do CPP, e trouxe os requisitos da medida. Mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida e a sua finalidade. Citou expressamente o requisito das “fundadas razões”, demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal” angariados ao longo das investigações. Porém, não citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

10 – Fundamentou tratar-se de busca e apreensão, citou o art. 5º, inciso XI, da CF, e o art. 240, § 1º, alíneas “a” e “d” ou “h”, ou as três alíneas, trouxe os requisitos da medida. Mencionou expressamente o endereço para cumprimento da medida e a sua finalidade. Citou expressamente o requisito das “fundadas razões”, demonstradas por declaração da vítima e depoimento testemunhal” angariados ao longo das investigações. Citou expressamente o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Quesito 1.6 Do Direito. Da prisão preventiva

0 – Não fundamentou juridicamente tratar-se de prisão preventiva, muito menos seus requisitos mínimos e dispositivos legais.

1 – Fundamentou tratar-se de prisão preventiva, mas não citou os artigos 312 e 313, incisos I e III, do CPP, nem trouxe os requisitos específicos da medida. Não indicou os crimes em tese praticados justificadores da prisão. Não concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

3 – Fundamentou tratar-se de prisão preventiva, citou os artigos legais da medida, mas trouxe apenas o “*fumus comissi delicti*” (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) sem mencionar o “*periculum libertatis*” (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) nem os requisitos cautelares (penas máximas superiores a quatro anos, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP; e necessidade de garantir a execução de medidas protetivas de urgência, nos moldes do art. 313, inciso III, do CPP). Não indicou os crimes em tese praticados justificadores da prisão. Não concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

5 – Fundamentou tratar-se de prisão preventiva, citou os artigos legais da medida, trouxe o “*fumus comissi delicti*” (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), mas citou apenas um pressuposto da prisão, ou garantia da ordem pública (evitar a reiteração delitiva) ou conveniência da instrução (ameaça a testemunhas presenciais), deixando, ainda, de citar os requisitos cautelares (313, incisos I e III, do CPP). Não indicou os crimes em tese praticados justificadores da prisão. Não concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

6 – Fundamentou tratar-se de prisão preventiva, citou os artigos legais da medida e trouxe o “*fumus comissi delicti*”, e os dois pressupostos da segregação cautelar – “*periculum libertatis*” (garantia da ordem pública e conveniência da instrução). Deixou, contudo, de mencionar os requisitos cautelares (pena máxima superior a quatro anos e prisão para garantir a execução de medidas protetivas de urgência). Não indicou os crimes em tese praticados justificadores da prisão. Não concluiu o tópico

representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

7 – Fundamentou tratar-se de prisão preventiva, citou os artigos legais da medida, trouxe o “*fumus commissi delicti*”, e os dois pressupostos da segregação cautelar – “*periculum libertatis*” (garantia da ordem pública e conveniência da instrução). Mencionou os requisitos cautelares, sendo o previsto no art. 313, inciso I (penas máximas que, somadas, ultrapassam o limite de 04 anos de prisão) e no art. 313, inciso III (necessidade de garantir a execução das medidas protetivas), do CPP. No que toca aos requisitos cautelares, será aceito quem colocou apenas o previsto no art. 313, inciso III, do CPP, ou seja, prisão para garantir a execução das medidas protetivas. Não indicou os crimes em tese praticados justificadores da prisão. Não concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

8 – Indicou todos os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, citou os dispositivos legais e, ainda, mencionou os crimes que justificam a medida, ou seja, oito ameaças (art. 147, *caput*, do Código Penal) e o delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei Maria da Penha). Não concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

10 – Indicou todos os pressupostos, fundamentos e requisitos da prisão preventiva, citou os dispositivos legais e, ainda, mencionou os crimes que justificam a medida, ou seja, oito ameaças (art. 147, *caput*, do Código Penal) e o delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei Maria da Penha). Concluiu o tópico representando expressamente pela decretação da prisão preventiva de Stuart Mill.

Quesito 1.7 Do pedido/Da conclusão

0 – Não mencionou qualquer pedido.

1 – Representou pela busca e apreensão ou pela prisão preventiva, mas não indicou o dispositivo legal, não mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão) tampouco a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como “Delegado de Polícia”.

2 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, mas não indicou o dispositivo legal, não mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão) tampouco a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como “Delegado de Polícia”.

3 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mas não mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão) tampouco a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como “Delegado de Polícia”.

4 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, mas deixou de mencionar a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão) tampouco a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como “Delegado de Polícia”.

5 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço e a finalidade, mas deixou de

mencionar o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão) tampouco a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como "Delegado de Polícia".

6 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), mas não expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como "Delegado de Polícia".

7 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Contudo, não indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como "Delegado de Polícia".

8 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. No entanto, não colocou Ribas do Rio Pardo como local nem 9 de outubro de 2021 como data. Não assinou como "Delegado de Polícia".

9 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Colocou Ribas do Rio Pardo como local, mas não colocou 9 de outubro de 2021 como data da peça. Não assinou como "Delegado de Polícia".

10 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Colocou Ribas do Rio Pardo como local e 9 de outubro de 2021 como data da peça. Contudo, não assinou como "Delegado de Polícia".

12 – Representou pela busca e apreensão e pela prisão preventiva, indicou o dispositivo legal, mencionou o endereço, a finalidade e o nome do morador para o primeiro caso (busca e apreensão), expôs a qualificação do destinatário do futuro mandado judicial para o segundo caso (prisão preventiva). Indicou a necessidade de manifestação prévia do membro do Ministério Público. Colocou Ribas do Rio Pardo como local e 9 de outubro de 2021 como data da peça. Assinou como "Delegado de Polícia".

EDITAL n. 14/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML
 CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML/2021, PARA PROVIMENTO EM
 CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO DE PERITO MÉDICO LEGISTA,
 DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e a COORDENADORA-GERAL DE PERÍCIAS DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML, de 25 de outubro de 2021, tornam pública, para conhecimento dos interessados, os resultados preliminares da Entrevista de Verificação e da Avaliação Presencial, dos candidatos que se autodeclararam negros e pessoas com deficiência no ato da inscrição no Concurso Público, respectivamente, conforme relação constante no Anexo Único a este Edital, observando-se que:

1. O candidato poderá interpor recurso por discordância resultados preliminares da Entrevista de Verificação ou da Avaliação Presencial, no período compreendido entre as 9 horas do dia 14 de janeiro e as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, por meio site <https://concurso.fapec.org>, acessando a respectiva Área do Candidato.

1.2. Após as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2021, o sistema de interposição de recursos será fechado, ficando o candidato, a partir desse horário, impossibilitado de apresentar eventuais recursos.

2. Os recursos deverão ser efetivados por questão e conter relatório e motivação, devidamente fundamentados, escritos de forma clara e objetiva e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.

3. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais atividades do Concurso Público.

4. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
 Secretária de Estado de Administração
 e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
 Secretário de Estado de Justiça
 e Segurança Pública

GLÓRIA SETSUKO SUZUKI
 Coordenadora-Geral de Perícias da Polícia Civil
 de Mato Grosso do Sul

EDITAL n. 14/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML
 CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PML/2021, PARA PROVIMENTO EM
 CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO DE PERITO MÉDICO LEGISTA,
 DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

RESULTADOS PRELIMINARES DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL

CANDIDATO AUTODECLARADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL
663057	ARISTEU LOPES BARBOSA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.

CANDIDATO AUTODECLARADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL
683337	RICARDO YUTAKA OTA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
639275	FREDERICO LOUVEIRA AYRES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
658622	EDNEI LUIZ FRANCA CAJA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

EDITAL n. 13/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PCRM

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PCRM/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e a COORDENADORA-GERAL DE PERÍCIAS DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PCRM, de 25 de outubro de 2021, tornam pública, para conhecimento dos interessados, os resultados preliminares da Entrevista de Verificação e da Avaliação Presencial, dos candidatos que se autodeclararam negros e pessoas com deficiência no ato da inscrição no Concurso Público, respectivamente, conforme relação constante no Anexo Único a este Edital, observando-se que:

1. O candidato poderá interpor recurso por discordância resultados preliminares das Entrevistas de Verificação ou da Avaliação Presencial, no período compreendido entre as 9 horas do dia 14 de janeiro e as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, por meio site <https://concurso.fapec.org>, acessando a respectiva Área do Candidato.

1.2. Após as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2021, o sistema de interposição de recursos será fechado, ficando o candidato, a partir desse horário, impossibilitado de apresentar eventuais recursos.

2. Os recursos deverão ser efetivados por questão e conter relatório e motivação, devidamente fundamentados, escritos de forma clara e objetiva e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.

3. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais atividades do Concurso Público.

4. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

GLÓRIA SETSUKO SUZUKI
Coordenadora-Geral de Perícias da Polícia Civil
de Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 13/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PCRM
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/POF-PCRM/2021, PARA PROVIMENTO EM
CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO OFICIAL FORENSE, NA FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL, DO
QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

RESULTADOS PRELIMINARES DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL

CANDIDATO AUTODECLARADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL
685785	LILIANE BERNARDES CAMPOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.
638229	JESSICA BARBOSA DE JESUS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
630698	DANIELI SIMON NEVES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
685831	JEFFERSON RICARDO COSTA DE LUCENA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
644295	MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
658264	RENATA RUBIA CARVALHO ARAUJO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
636944	LUCIANA DE JESUS FERREIRA VIEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
684240	KAROLINE GIMENEZ RODRIGUES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638642	POLIANA GALVAO DOS SANTOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
680438	JHONATAN SANDIM SABOIA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
687922	FERNANDA QUEIROZ VALDEZ	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636611	MIRIAM DA SILVA TAVARES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
630300	TIERRY NICOLAS VELOSO PEREIRA SANTOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
637730	GUSTAVO APARECIDO LOPES RIBEIRO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
637906	RODOLFO OLMEDO BORGE	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
685556	LEIDIANE DA SILVA MARQUES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
658769	EDUARDO SANTANA CARDOSO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
688346	ESTEVAO MAGALHAES BRAGA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
680753	JOSE AUGUSTO PEREIRA JUNIOR	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
686186	MARLOS PEDRO RODRIGUES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
634719	GABRIEL DE LIMA SEMELER	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
679651	RENATO ALBERTO DA SILVA DUARTE	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
688676	JOSE EDUARDO NETO SANTIAGO MONACO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
669000	BRUNO CELSO RIBEIRO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
636499	DANILO DA CRUZ ARAGAO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
630779	MARIELA JANUARIO DA MATA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
646488	ANA MARIA BRAGA DE SOUZA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
658799	JEAN NASCIMENTO DE JESUS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636376	RAONE CARDOSO DE CARVALHO SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632980	CARLOS EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA	Candidato Ausente
642604	BRUNO DE SOUZA GONCALVES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
631837	ROGERSON CARLOS DE MOURA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
672528	RUANN COUTO PINHEIRO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
664882	MARJORIE LIANO BEZERRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
646635	DUAN KESSILEY TORRES DE SOUSA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

EDITAL n. 12/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/PAP

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO PAPILOSCOPISTA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e a COORDENADORA-GERAL DE PERÍCIAS DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/CGP/PAP, de 25 de outubro de 2021, tornam pública, para conhecimento dos interessados, os resultados preliminares das Entrevistas de Verificação e da Avaliação Presencial, dos candidatos que se autodeclararam negros, índios e pessoas com deficiência no ato da inscrição no Concurso Público, respectivamente, conforme relação constante no Anexo Único a este Edital, observando-se que:

1. O candidato poderá interpor recurso por discordância resultados preliminares das Entrevistas de Verificação ou da Avaliação Presencial, no período compreendido entre as 9 horas do dia 14 de janeiro e as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, por meio

site <https://concurso.fapec.org>, acessando a respectiva Área do Candidato.

1.2. Após as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2021, o sistema de interposição de recursos será fechado, ficando o candidato, a partir desse horário, impossibilitado de apresentar eventuais recursos.

2. Os recursos deverão ser efetivados por questão e conter relatório e motivação, devidamente fundamentados, escritos de forma clara e objetiva e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.

3. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais atividades do Concurso Público.

4. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

GLÓRIA SETSUKO SUZUKI
Coordenadora-Geral de Perícias da Polícia Civil
de Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 12/20212- SAD/SEJUSP/CGP/PAP
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - SAD/SEJUSP/CGP/PAP/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO DA
CATEGORIA FUNCIONAL DE PERITO PAPILOSCOPISTA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO
SUL

RESULTADOS PRELIMINARES DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL

CANDIDATO AUTODECLARADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL
638338	MICHELE ALMEIDA REZEK	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.
636489	LUCAS MARTINS DIAS	Candidato Ausente
638597	THAYS NAYARA DA SILVA CANHETE FREITAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.
670855	PAMELA SCHUBACK DE OLIVEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.

635783	RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.
687045	RAFAEL PARMIGIANI	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista pessoa com deficiência, uma vez que os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, apresentados pelo candidato e nos quais se funda seu pleito em concorrer às vagas reservadas, não se adequa às prescrições contidas no art. 4º da Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006
631051	LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público, na condição de cotista pessoa com deficiência, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021.

CANDIDATO AUTODECLARADO ÍNDIO NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ORGANIZADORA
627388	HEWERSON LEITE DE MELO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista índio, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, em razão da validação do documento comprobatório de pertencimento étnico apresentado pelo candidato.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
633424	GABRIEL HENRIQUE FARIAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632498	SILVANA GABRIELE DE LIMA DIAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629248	EDUARDO SANTANA CARDOSO	Candidato Ausente
668433	UBIRATA CESAR BAIA RODRIGUES FILHO	Candidato Ausente
664605	ELIASIBE VELASCO DE ARRUDA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
628452	ELISMARA BITENCOURT DE SOUZA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
684531	CAMILA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA MOURA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
685448	EDVALDO CAMILO MIRANDA SILVA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
634916	RAFAEL CARLOS DA SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
679737	TATIANA DOS SANTOS FERREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638363	HECTOR HUGO GOMES DE JESUS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
685242	EMANUELLE RAMALHO AMARAL	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
631487	EDILENE BORGES DE CARVALHO SANTOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
634662	CAIO SANTANA RODRIGUES DE LIMA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
663747	PAULO ADEMIR PIREZ GUERRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
676936	JEAN CESAR CORREA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
682748	LUIZ PAULO PEREIRA DIAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
631159	RAISSA DE ALBUQUERQUE CARVALHO GARCIA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
634559	HUGO JOSE DAMASCENO FAGUNDES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
686723	MAX SANDER MACEDO DE OLIVEIRA E SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
686122	GABRIEL FLORES ARCARI	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
634103	RAFFAEL D'ELIA RIBEIRO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
688479	ANA HELLEN ALVES COSTA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632294	JOELMA SANTOS DA SILVA	Candidato Ausente
680153	GRAZIELA PORTILHO MONTEIRO SOARES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629902	JOHNY GONZAGA DA COSTA ROSA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632735	ROGERSON CARLOS DE MOURA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
677125	ANA PAULA DE SOUZA GHELLER	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
637214	RODRIGO DA SILVA SANTOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
685749	FRANCIANE ASSIS OLIVEIRA MIANI	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
633657	SEVERINO JOSE LINS FILHO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
681607	ADONIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
634218	MATHEUS FERREIRA LEO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
635725	ANTHONY GREG FLORENTINO FADIGAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629386	RENAN DE ALMEIDA MARCELINO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
637054	HIGOR RIBEIRO PADILHA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636315	DANIEL ARAUJO ANDRADE	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636929	VICTOR DOS SANTOS ROZA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
628389	GABRIEL SANTOS PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632937	JESSICA LUANNA SANTOS FERREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636281	SARAH NOGUEIRA SARDINHA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
652168	JAYNE FARIA MOURA SILVA	Candidato Ausente
630539	DENNER DOUGLAS MEDEIROS SOARES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629959	EDER BENTO BENITES	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
627638	ALVANICE CALHEIROS VALERIO SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
687194	RAPHAEL AMORIM DA VEIGA LIMA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629755	ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
687722	RAFAELE PEREIRA DA SILVA	Candidato Ausente
627871	FRANCIELY DE LIMA BARBOSA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
672709	GIOVANNA PINHO RAMOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
683432	GEOVANY SANTOS DA SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
633659	LETICIA SANTOS ROCHA	Candidato Ausente
631403	ZELIA FERNANDES DA SILVA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
688427	LUCAS MANOEL PACHECO SOUZA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638183	KARINA DA SILVA LEIVINO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
667548	AGNALDO DA SILVA DE PAULO	Candidato Ausente
631457	LUCAS GOMES CRUZ	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636085	LUIZ FERNANDO HORTA GOMES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
627675	EWERTON BRUNO SILVA DE LIMA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629704	ETHIENE RAQUEL PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
631009	FERNANDA VARGAS DOS SANTOS MARTINS	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
631142	CRISTIANE MATOS DA SILVA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
649091	VITOR ANTONIO DE PAULA BRITO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
629846	LOREN OLIVIE SOUZA RIBEIRO DE RESENDE	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
686490	ANGELA MARIA DA SILVA FERNANDES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
686882	ANDERSON DE OLIVEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629709	DARCILENE CRISTINA TELLES CARVALHO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
627655	HELLEN ALVES PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
684565	RAPHAELA HELENA BENEVIDES FERREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636975	LUCIANA DE JESUS FERREIRA VIEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636640	HEDERSON DA SILVA MAGALHAES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
635325	RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636361	DEJANIRA DE JESUS ESTEVAO CORREA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
638598	ROBSON FERREIRA DE SOUZA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
685925	SAMUEL RAMIRES JUNIOR	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638467	MARCUS PAULO RODRIGUES PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
637261	WEDER ALEXANDRE DA SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
662126	ALEXSANDRA FERREIRA RODRIGUES	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
683860	DEBORA BERNARDES DOS SANTOS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636075	WEVERTON SALLES ROCHA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

EDITAL n. 12/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/APC
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/APC/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e a COORDENADORA-GERAL DE PERÍCIAS DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/CGP/APC, de 25 de outubro de 2021, tornam pública, para conhecimento dos interessados, os resultados preliminares das Entrevistas de Verificação e da Avaliação Presencial, dos candidatos que se autodeclararam negros, índios e pessoas com deficiência no ato da inscrição no Concurso Público, respectivamente, conforme relação constante no Anexo Único a este Edital, observando-se que:

1. O candidato poderá interpor recurso por discordância resultados preliminares das Entrevistas de Verificação ou da Avaliação Presencial, no período compreendido entre as 9 horas do dia 14 de janeiro e as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, por meio site <https://concurso.fapec.org>, acessando a respectiva Área do Candidato.

1.2. Após as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de janeiro de 2021, o sistema de interposição de recursos será fechado, ficando o candidato, a partir desse horário, impossibilitado de apresentar eventuais

recursos.

2. Os recursos deverão ser efetivados por questão e conter relatório e motivação, devidamente fundamentados, escritos de forma clara e objetiva e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.

3. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais atividades do Concurso Público.

4. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JANEIRO DE 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Administração
e Desburocratização

ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça
e Segurança Pública

GLÓRIA SETSUKO SUZUKI
Coordenadora-Geral de Perícias da Polícia Civil
de Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 12/2022 – SAD/SEJUSP/CGP/APC
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/CGP/APC/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO
DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO
GROSSO DO SUL

RESULTADOS PRELIMINARES DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL

CANDIDATO AUTODECLARADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRESENCIAL		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL
636624	LUCAS MARTINS DIAS	Candidato Ausente

CANDIDATO AUTODECLARADO ÍNDIO NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADO PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ORGANIZADORA
638992	MAESLEI DE ARRUDA FREITAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista índio, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, e o Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, em razão da validação do documento comprobatório de pertencimento étnico apresentado pelo candidato.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
632857	ALEX FARIAS AGUERO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
628231	ALEXANDRE CANTINI IBANHES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
629785	ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
632721	ANDRE LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
651091	BRUNA NATIELY DA SILVA SOARES FERNANDES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638831	CAROLINE DIAS DA COSTA WELIKA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
635155	DANIEL ARAUJO ANDRADE	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
649960	DANIEL FERNANDES CARVALHO CORREA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
677692	DANIEL VIEIRA NUNES DA SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
688560	DANILO REIS BATISTA DA ROCHA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
628433	DANYELLE DE OLIVEIRA EMIDIO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
686423	DENNER DOUGLAS MEDEIROS SOARES	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
632585	EDILSON ROGERIO DA SILVA PROVENZANO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
664625	ELIASIBE VELASCO DE ARRUDA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
671879	ELTON FERREIRA COUTINHO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
637862	FAGNER VIEIRA DE ARAUJO	Candidato Ausente
688457	FERNANDO DOS SANTOS FILHO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
685649	FRANCIANE ASSIS OLIVEIRA MIANI	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
686100	GABRIEL FLORES ARCARI	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
682134	GABRIEL HELENO DE ARIMATHEA CARLOS	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
633482	GABRIEL HENRIQUE FARIAS	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
681230	GIULIANO RANGEL BRAGA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
680191	GRAZIELA PORTILHO MONTEIRO SOARES	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
638243	HECTOR HUGO GOMES DE JESUS	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
683845	HELRY DAIENY DA SILVA CRUZ	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
635591	JOELMA SANTOS DA SILVA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
631269	KALEU LEITE DE FREITAS	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
668028	MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NETO	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
645378	MARCOS JORDAN DOS SANTOS NUNES	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
663678	PAULO ADEMIR PIREZ GUERRA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
644052	PAULO VITTOR NEVES MIRANDA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
629056	PEDRO VITOR MONTEIRO ARAUJO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NO ATO DA INSCRIÇÃO E CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO		
INSCRIÇÃO	NOME	PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
686346	PRISCILA MORAIS MOREIRA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
682380	RAPHAELA HELENA BENEVIDES FERREIRA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
635349	RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
631697	ROGERSON CARLOS DE MOURA	Candidato Ausente
631510	TAINARA ALVES CARDOZO FERREIRA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
686366	THIAGO SOQUERE FERREIRA	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
668376	UBIRATA CESAR BAIA RODRIGUES FILHO	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
636110	VINICIUS LAEL MOREIRA PINTO MACIEL	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
636022	VITOR MAYLON LIMA DOS SANTOS	Não favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos).
631384	WELINGTON MENESES DE OLIVEIRA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)
637257	WEVERTON SALLES ROCHA	Favorável à participação do candidato no Concurso Público na condição de cotista negro, nos termos do que estabelecem a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, uma vez que este possui as características fenotípicas observáveis próprias das pessoas negras (pretos ou pardos)